



Podér Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001107-54.2011.815.0211
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Banco do Nordeste do Brasil S/A
ADVOGADO : Julio Cesar Lima de Farias
APELADO : Francisco Guimarães

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA, EM RAZÃO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, COM BASE NO ART. 794, I, POR SUSPOSTA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE REFORMA, PARA QUE SE DECRETE A EXTIÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 557, §1º-A, CPC.

Segundo a jurisprudência do STJ, “a desistência da ação não implica renúncia ao direito discutido, sendo incidente a regra processual que determina a extinção do processo sem julgamento de mérito”¹.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, contra os termos da sentença do juízo da 3ª Vara da Comarca de Itaporanga (fls. 54/55), que, nos autos da Ação de Execução manejada pelo ora apelante em face de Francisco Guimarães, extinguiu o processo, com fundamento na suposta quitação da dívida pelo executado.

No presente apelo, o exequente/apelante aduz que, embora tenha peticionado à 43, pleiteando a extinção do feito, requereu que esta fosse feita “sem resolução do mérito”, por desistência da ação, e não por cumprimento da obrigação (fundamento utilizado pelo juiz), haja vista que ainda não ocorreu a quitação integral do débito, mas sim a renegociação da dívida pelas partes.

¹ STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl na DESIS no RE nos EDcl no AgRg no REsp 999.447/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015.

Pugnou, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que o feito seja extinto sem resolução do mérito.

Apesar de intimado, o executado/apelado não apresentou contrarrazões.

Às fls. 76/77, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras da intervenção ministerial obrigatória.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao apelante, devendo ser provida a presente súplica recursal.

Verifico dos autos que a sentença vergastada (de extinção do feito) foi proferida a partir de petição atravessada à fl. 43, por meio da qual a parte exequente/apelante noticiou a **renegociação** da dívida objeto da ação e pleiteou a **“desistência do presente feito, sem renúncia ao crédito, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito”**.

Ao extinguir o processo, o magistrado sentenciante o fez com base em suposta satisfação do crédito pelo executado, o que remete à hipótese de extinção, com resolução do mérito, prevista no art. 794, I, CPC, dispositivo, inclusive, mencionado na ementa do *decisum*.

Ocorre que, se a parte noticiou apenas a renegociação da dívida e não a satisfação do crédito; e pleitou a desistência da ação, com a qual concordou o executado à fl. 53, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
VIII - quando o autor desistir da ação;

Nesse sentido, proclama a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...] 2. **A desistência da ação não implica renúncia ao direito discutido, sendo incidente a regra processual que determina a extinção do processo sem julgamento de mérito.**3. Agravo regimental desprovido. (girfei).²

² STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl na DESIS no RE nos EDcl no AgRg no REsp 999.447/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015.

Em sendo assim, é imperativo o provimento do presente recurso, a fim de que se declare a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC.

Registre-se que, estando a sentença, nesse aspecto, em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, prescinde-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, podendo ser dado provimento monocrático, com fulcro no art. 557, §1º-A, CPC.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente apelo, com fulcro no art. 557, §1º-A, CPC, para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC.

P.I.

João Pessoa, 17 de agosto de 2015.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Relatora